PROCESSO TC N.	:	TC – 001071/2015
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Estância
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	SINTESE – Sind. Trab. Educ. Básica/SE
DENUNCIADO	:	Carlos Magno Costa Garcia
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 134/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº 19993
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Professores remunerados sem trabalhar. Recursos do FUNDEB. Licenças concedidas. Pagamentos conformes. Posterior abertura de Procedimentos Administrativos para apurar falta dos servidores, sendo um deles demitido. Adoção das corretas providências pelo Município de Estância. Improcedência da denúncia. Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 22 de março de 2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do **Sr. Carlos Magno Costa Garcia**, Prefeito Municipal de Estância, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2018 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:09

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 12 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em exercício

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2018 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:09

RELATÓRIO

Trata-se de documentação oriunda do SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe pela qual a sua Presidente, Sr.ª Ivonete Alves Cruz Almeida, informa que, após análise das folhas de pagamento da educação referente aos meses de julho de 2013 e maio de 2014, relativas à fonte de recursos do FUNDEB, detectou práticas irregulares por parte do Prefeito Municipal de Estância.

Aponta uma professora que estaria afastada, percebendo remuneração, por mais de 04 (quatro) anos, sendo que a legislação isto possibilita para o período máximo de 02 (dois) anos para curso de mestrado e que outro professor vinha sendo remunerado e não estava dando aula, desde o início daquele ano (2014).

Efetuadas as providências necessárias para a instrução processual, foi expedida a Diligência de fls. 17/18, com juntada de documentos pela Prefeitura Municipal às fls. 19/25, mais outros pela 3ª CCI (fls. 28/43), seguido da Informação n. 47/2014 (fls. 44/46), opinando pela improcedência da denúncia, e do Despacho n. 048/2015 (fls. 50/51) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello suscitando a necessidade de autuação, sendo este último acolhido pela Relatoria e confirmado em Sessão Plenária (fls. 53/57).

Realizada a citação de fls. 65/66, o Sr. Filadelfo Alexandre Silva Costa, na condição de *Prefeito Municipal, em exercício*, ofereceu defesa por petição e farta documentação (fls. 67/266), a fim de comprovar a regularidade dos atos de gestão.

Em sua defesa, aponta que a servidora *Joceneide Cunha dos Santos* afastou-se do cargo pelo período de 18/02/2009 a 16/04/2012 para cursar Doutorado, de forma remunerada, e em razão de não mais ter interesse em continuar no Município de Estância/SE, requereu sua exoneração, ferindo o disposto no artigo 121, do Estatuto do Magistério Público do Município de Estância/SE (Lei Complementar n° 21/2008).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2018 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:09

Continua dizendo que a servidora não vinha mais prestando serviços e nem restituiu ao Município a quantia percebida quando do seu afastamento, sendo suspenso o pagamento de seus vencimentos com encaminhamento da situação à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Estância/SE para a apuração do caso, conforme cópia em anexo do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n° 2013/02/007/04, o qual se encontrava, àquele tempo, em fase de conclusão.

Em relação ao professor *Hudson Carlos Sobral Araújo*, este foi afastado de suas funções, por motivo de saúde, quando recebendo o benefício do auxílio doença da Autarquia Previdenciária, mas não retornou ao serviço na data aprazada, sendo o seu pagamento suspenso e sua situação encaminhada à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Estância/SE para a apuração do caso, conforme cópia em anexo do PAD n° 2014/01/007/05, com conclusão em 17/06/2015, vindo a ser aplicada ao servidor a penalidade de demissão, com esteio no artigo 157, c/c o artigo 150, II, do Estatuto do Magistério Público do Município de Estância/SE (Lei Complementar n° 21/2008).

Conclui a defesa requerendo a **improcedência** da denúncia.

Em nova análise, 3ª CCI encartou o **Parecer Técnico n. 105/2016** (fls. 270/275) entendendo que houve a tomada de decisões para ambos os casos, apesar da morosidade da Administração em relação ao caso da Srª Joceneide Cunha dos Santos, mas que o professor Hudson Carlos Sobral Chagas já havia sido exonerado por abandono de cargo, após o devido processo administrativo, o que impõe opinativo pela **improcedência** dos fatos denunciados.

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 134/2017** (fls. 279/281) pontuando que restou demonstrado nos autos, após o atendimento do contraditório e da ampla defesa, que a Prefeitura Municipal de Estância realizou procedimento administrativo para tratar isoladamente os casos em questão, tomando as devidas providências disciplinares e ressarcitórias

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2018 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:09

quanto aos casos, não havendo uso irregular de recursos do FUNDEB, opinando pela **improcedência** da denúncia com consequente arquivamento dos autos.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Sem delongas desnecessárias, o arcabouço documental anexado pelo Prefeito de Estância, em exercício, não deixa dúvidas quanto a lisura da gestão com abertura de procedimentos administrativos apuratórios próprios – não aqui se discutindo o mérito deles –, mas que redundaram em ação concretas para fazer cumprir a legislação vigente, já havendo, àquele tempo, a punição de demissão de um destes por abandono de cargo.

Desta feita, ante a unicidade de opinativos – Técnico e Ministerial –, o **Voto** desta Relatoria é para que seja denúncia tida como **IMPROCEDENTE**, porquanto carece de materialidade, devendo sofrer o consequente **ARQUIVAMENTO**. Determina, ainda, o envio de cópia desta Decisão a área responsável por auditar a unidade jurisdicionada, para que, quando da realização de fiscalizações, possa monitorar o objeto denunciativo deste processo, especificamente no que se refere ao desfecho dos procedimentos administrativos disciplinares, perquirindo se efetivamente houve o ressarcimento ao ente, tudo com vistas a evitar a ocorrência de lesão ao erário. Por fim, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2018 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:20:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:47:09